



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº

4891

PROJETO DE LEI L 39/2019

Projeto de

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDADOR DE VEÍCULO ("FLANELINHA") NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR E PROÍBE A PRÁTICA ILEGAL DO SERVIÇO.

PODER LEGISLATIVO - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA

Autor:

HISTÓRICO

| DESPACHOS ÀS COMISSÕES | DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO |
|--|---|
| <p>A comissão de <u>Justiça</u></p> <p>para emitir até <u>26 de 08 de 2019</u></p> <p>Arapongas, <u>26 de 08 de 2019</u></p> <p>Presidente</p> | <p>Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u></p> <p>Arapongas, <u>16 de 03 de 2020</u></p> <p>Presidente</p> |
| | <p>Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>unanimidade</u></p> <p>Arapongas, <u>23 de 03 de 2020</u></p> <p>Presidente</p> |



PROJETO DE LEI N.º 39 DE 2019

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 1891/2019
Data: 26/08/2019 - Horário: 09:50
Legislativo - PL 39/2019

Francelise L. Paulucio

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDADOR DE VEÍCULO (“FLANELINHA”) NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR E PROÍBE A PRÁTICA ILEGAL DO SERVIÇO.

Art. 1º - É proibida a atividade de Guardador de Veículo denominada “Flanelinha”, sem a devida regulamentação pelos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único – A presente proibição se dá no âmbito dos estacionamentos em vias públicas do Município de Arapongas – PR.

Art. 2º - Para os fins do disposto no *caput* do artigo 1º desta lei, entende-se como Guardador de Veículo / “Flanelinha” aquele que atua, de forma desautorizada ou autorizada pelo Poder Público, a orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes nos estacionamentos e vias públicas.

Art. 3º - Caberá à Guarda Municipal, em parceria com o Departamento de Fiscalização Municipal, autuar e coibir a prática ilegal dos indivíduos que exercem irregularmente a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”.

Art. 4º - A regulamentação da prática da atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha” será realizada pelo Departamento de Fiscalização Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito (SESTRAN).

§1º- Caberá ao Departamento de Fiscalização Municipal de Arapongas-PR regularizar, segundo o Código Tributário Municipal e demais legislações municipais e superiores, a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”.

§2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito cadastrará os profissionais que exercem a atividade de Guardador de Veículos / “Flanelinha”.

§3º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, poderá realizar palestras a esses profissionais, visando o aperfeiçoamento e a qualidade na prestação deste serviço.

Art. 5º - Aquele que exercer a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”, sem a devida regulamentação, poderá sofrer as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

I – Advertência verbal quanto à prática irregular da função;

II – Multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

Parágrafo único – As sanções descritas nos incisos deste artigo serão discricionárias da Guarda Municipal e dos Agentes de Fiscalização Municipal.

Art. 6º - Para cadastramento na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, os Guardadores de Veículos / “Flanelinhas” deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – Comprovante de residência certa;

III – Documento comprobatório de autorização para exercer a função legalmente, emitido pelo Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 7º - É proibida a prática da atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha” nas áreas de atuação do Estacionamento Rotativo, durante o horário de funcionamento.

§1º - Ao Guardador de Veículo / “Flanelinha” que descumprir o descrito neste artigo será imputada multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

§2º - Caso o Guardador de Veículo / “Flanelinha” seja cadastrado na SESTRAN, e descumpra a proibição prevista no *caput* deste artigo, poderá ainda ser cassada a autorização para exercício da função.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas – PR, aos 26/08/2019.

FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA .:
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada visa, antes de tudo, regulamentar a profissão dos Guardadores de Veículos automotivos “Flanelinhas”, na cidade de Arapongas - PR.

Várias cidades do país já contam com este tipo de serviço devidamente regulamentado pelos órgãos competentes.

De outro vértice, o CTB refere-se às áreas conhecidas como “zona azul”, deixando claro que a exploração das vagas em locais públicos é atribuição do município.

Portanto, a cobrança por estacionamento em vias públicas compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito municipal, o que reforça a natureza pública do serviço.

A cobrança mencionada trata-se de uma garantia da rotatividade de veículos nos locais onde é grande a demanda e são escassas as vagas de estacionamento, ou seja, presente a necessidade de rotatividade, cobra-se pelo uso temporário e particular do espaço público tendo em vista que a procura é superior à quantidade de vagas existentes.

Dessa forma, a referida cobrança apenas é legítima quando se tratar de uma medida estratégica para racionalizar a utilização das vias, no sentido de democratizar e disciplinar o espaço público, garantindo uma maior rotatividade de vagas e a circulação de veículos de forma organizada.

Em suma, trata-se de uma medida de engenharia de trânsito, cuja finalidade é precisamente atender ao interesse público.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Nossa cidade conta com muitas pessoas que de forma irregular vêm exercendo esta atividade mercantil, o que de certa forma traz diversos problemas aos usuários em geral (como danos nos veículos, dentre outros) notoriamente quando se recusa ao pagamento imposto.

Outrossim, o exercício da profissão de Guardador Autônomo de veículos é previsto em Lei Federal desde 1975, mas é de responsabilidade dos municípios criar normas específicas para autuação destes trabalhadores.

Também muito comum confundir os que estão bem intencionados e pretendem cumprir um serviço, dos que acabam protagonizando verdadeiros “achques”, exigindo dinheiro não para cuidar do carro, mas para ele não ser depredado.

Outro problema verificado é o de que muitos guardadores estão visivelmente drogados ou bêbados, utilizando-se desta facilidade para comprar drogas como crack ou bebidas.

Pelos motivos apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante do caráter relevante vislumbrado.

Arapongas – PR, aos 26/08/2019.


FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA .:
VEREADOR



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROCOLO GERAL 616/2020
Data: 16/03/2020 - Horário: 13:54
Legislativo

PARECER nº 25/2020.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 39/2019

Autoria: Poder Legislativo – Fernando Henrique Oliveira

Súmula: Regulamenta o exercício da atividade de guardador de veículo (“flanelinha”) no Município de Arapongas – Pr e proíbe a prática ilegal do serviço, e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 26 de agosto de 2019, Projeto de Lei nº. 39 de 26 de agosto de 2019.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Fernando Henrique Oliveira, que objetiva proibir a atividade de Guardador de Veículo denominada “Flanelinha”, sem a devida regulamentação pelos órgãos públicos municipais.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, I da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Nesta toada, analisando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município.

Esta comissão solicitou parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, em 05 de novembro de 2019 para análise, que por sua manifestou-se pela compatibilidade da norma com o ordenamento jurídico, bem como pela sua constitucionalidade.

Assim, esta relatoria opina pela aprovação do presente projeto de lei.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L nº 39/2019, de autoria do Poder Legislativo, conforme parecer jurídico apresentado encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de março de 2020.


Paulo César de Araújo
Presidente


Rubens Franzin Manoel
Relator


Agnelson Galassi
Membro



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Da: Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Assunto: Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-039/2019, que regulamenta o exercício da atividade de guardador de veículo (flanelinha), no Município de Arapongas – Pr., e dá outras providências.

PARECER

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o projeto de Lei nº. L-039/2019, de Iniciativa do Vereador Fernando Oliveira, que regulamenta o exercício da atividade de guardador de veículo (flanelinha), no Município de Arapongas – Pr., e dá outras providências.

A profissão de Guardador de Veículos foi instituída pela Lei Federal n. 6.242/1975 e regulamentada pelo Decreto 79.797/1977. No entanto, pela Medida Provisória n. 905/2019, que Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterou a legislação trabalhista, a referida lei foi completamente revogada.

Desta forma, ante a ausência de legislação federal e a presente proposta não conflitar com legislação vigente, a proposta encontra condições de ser apreciada pelos nobres pares, pois o município torna competente para legislar em matéria que regulamenta profissão, ante a lacuna atualmente deixada pela revogação a “Lei Federal dos Flanelinhas”.

Outrossim, ante a iniciativa da propositura partir de Vereador e a regulamentação necessitar de serviços do Município, cumpre informar que tal situação não criva a proposta pelo vício de iniciativa, uma vez que os serviços que o município irá prestar, tais como cadastramento dos profissionais e licenciamento, já são serviços realizados pelo município, não gerará nova despesa ao Município de Arapongas.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Desta forma, ante aos apontamentos acima declinados, o Projeto de Lei n. L-039/2019 apresenta condições de ser apreciado e aprovado pelos nobres pares.

É o parecer.

Arapongas, 04 de março de 2020.


Juliano André Domingos

Procurador Jurídico
OAB-PR nº 37.913



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 4.908/2020

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDADOR DE VEÍCULO (“FLANELINHA”) NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR E PROÍBE A PRÁTICA ILEGAL DO SERVIÇO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º - É proibida a atividade de Guardador de Veículo denominada “Flanelinha”, sem a devida regulamentação pelos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único – A presente proibição se dá no âmbito dos estacionamentos em vias públicas do Município de Arapongas – PR.

Art. 2º - Para os fins do disposto no *caput* do artigo 1º desta lei, entende-se como Guardador de Veículo / “Flanelinha” aquele que atua, de forma desautorizada ou autorizada pelo Poder Público, a orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes nos estacionamentos e vias públicas.

Art. 3º - Caberá à Guarda Municipal, em parceria com o Departamento de Fiscalização Municipal, autuar e coibir a prática ilegal dos indivíduos que exercem irregularmente a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”.

Art. 4º - A regulamentação da prática da atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha” será realizada pelo Departamento de Fiscalização Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito (SESTRAN).

§1º - Caberá ao Departamento de Fiscalização Municipal de Arapongas-PR regularizar, segundo o Código Tributário Municipal e demais legislações municipais e superiores, a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”.

§2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito cadastrará os profissionais que exercem a atividade de Guardador de Veículos / “Flanelinha”.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

§3º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, poderá realizar palestras a esses profissionais, visando o aperfeiçoamento e a qualidade na prestação deste serviço.

Art. 5º - Aquele que exercer a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”, sem a devida regulamentação, poderá sofrer as seguintes sanções:

I – Advertência verbal quanto à prática irregular da função;

II – Multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

Parágrafo único – As sanções descritas nos incisos deste artigo serão discricionárias da Guarda Municipal e dos Agentes de Fiscalização Municipal.

Art. 6º - Para cadastramento na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, os Guardadores de Veículos / “Flanelinhas” deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – Comprovante de residência certa;

III – Documento comprobatório de autorização para exercer a função legalmente, emitido pelo Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 7º - É proibida a prática da atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha” nas áreas de atuação do Estacionamento Rotativo, durante o horário de funcionamento.

§1º - Ao Guardador de Veículo / “Flanelinha” que descumprir o descrito neste artigo será imputada multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

§2º - Caso o Guardador de Veículo / “Flanelinha” seja cadastrado na SESTRAN, e descumpra a proibição prevista no *caput* deste artigo, poderá ainda ser cassada a autorização para exercício da função.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 2020.

Marcio Antonio Nickenig
1º Secretário

Osvaldo Alves dos Santos
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.891, DE 07 DE ABRIL DE 2020

**REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE GUARDADOR DE VEÍCULO (“FLANELINHA”)
NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS – PR E PROÍBE
A PRÁTICA ILEGAL DO SERVIÇO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É proibida a atividade de Guardador de Veículo denominada “Flanelinha”, sem a devida regulamentação pelos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único – A presente proibição se dá no âmbito dos estacionamentos em vias públicas do Município de Arapongas – PR.

Art. 2º - Para os fins do disposto no *caput* do artigo 1º desta lei, entende-se como Guardador de Veículo / “Flanelinha” aquele que atua, de forma **desautorizada** ou autorizada pelo Poder Público, a orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes nos estacionamentos e vias públicas.

Art. 3º - Caberá à Guarda Municipal, em parceria com o Departamento de Fiscalização Municipal, autuar e coibir a prática ilegal dos indivíduos que exercem irregularmente a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”.

Art. 4º - A regulamentação da prática da atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha” será realizada pelo Departamento de Fiscalização Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito (SESTRAN).

§1º- Caberá ao Departamento de Fiscalização Municipal de Arapongas-PR regularizar, segundo o Código Tributário Municipal e demais legislações municipais e superiores, a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”.

§2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito cadastrará os profissionais que exercem a atividade de Guardador de Veículos / “Flanelinha”.

§3º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, poderá realizar palestras a esses profissionais, visando o aperfeiçoamento e a qualidade na prestação deste serviço.

Art. 5º - Aquele que exercer a atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha”, sem a devida regulamentação, poderá sofrer as seguintes sanções:

I – Advertência verbal quanto à prática irregular da função;

II – Multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

Parágrafo único – As sanções descritas nos incisos deste artigo serão discricionárias da Guarda Municipal e dos Agentes de Fiscalização Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Art. 6º - Para cadastramento na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, os Guardadores de Veículos / “Flanelinhas” deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade;

II – Comprovante de residência certa;

III – Documento comprobatório de autorização para exercer a função legalmente, emitido pelo Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 7º - É proibida a prática da atividade de Guardador de Veículo / “Flanelinha” nas áreas de atuação do Estacionamento Rotativo, durante o horário de funcionamento.

§1º - Ao Guardador de Veículo / “Flanelinha” que descumprir o descrito neste artigo será imputada multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

§2º - Caso o Guardador de Veículo / “Flanelinha” seja cadastrado na SESTRAN, e descumpra a proibição prevista no *caput* deste artigo, poderá ainda ser cassada a autorização para exercício da função.

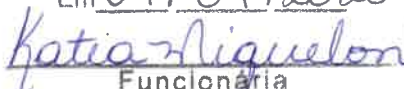
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de abril de 2020.


SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito


VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 09 / 04 / 2020


Katia Riquelme
Funcionária



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 4.891, DE 07 DE ABRIL DE 2020

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE GUARDADOR DE VEÍCULO ("FLANELINHA") NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - PR E PROÍBE A PRÁTICA ILEGAL DO SERVIÇO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E ELI, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É proibida a atividade de Guardador de Veículo denominada "Flanelinha", sem a devida regulamentação pelos órgãos públicos municipais.

Parágrafo único - A presente proibição se dá no âmbito dos estacionamentos em vias públicas do Município de Arapongas - PR.

Art. 2º - Para os fins do disposto no caput do artigo 1º desta lei, entende-se como Guardador de Veículo / "Flanelinha" aquele que atua, de forma desautorizada ou autorizada pelo Poder Público, a orientar ou efetuar o estacionamento e desmontestamento de veículos nos vagões existentes nos estacionamentos e vias públicas.

Art. 3º - Caberá à Guarda Municipal, em parceria com o Departamento de Fiscalização Municipal, autuar e coibir a prática ilegal dos indivíduos que exercem irregularmente a atividade de Guardador de Veículo / "Flanelinha".

Art. 4º - A regulamentação da prática da atividade de Guardador de Veículo / "Flanelinha" será tratada pelo Departamento de Fiscalização Municipal e pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito (SESTRAN).

§1º - Caberá ao Departamento de Fiscalização Municipal de Arapongas-PR regularizar, segundo o Código Tributário Municipal e demais legislações municipais e superiores, a atividade de Guardador de Veículo / "Flanelinha".

§2º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito cadastrará os profissionais que exercem a atividade de Guardador de Veículos / "Flanelinha".

§3º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, poderá realizar palestras a esses profissionais, visando o aperfeiçoamento e a qualidade na prestação deste serviço.

Art. 5º - Aquele que exercer a atividade de Guardador de Veículo / "Flanelinha", sem a devida regulamentação, poderá sofrer as seguintes sanções:

I - Advertência verbal quanto à prática irregular da função;

II - Multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

Parágrafo único - As sanções descritas nos incisos deste artigo serão discretionárias da Guarda Municipal e dos Agentes de Fiscalização Municipal.

Art. 6º - Para cadastramento na Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, os Guardadores de Veículos / "Flanelinhas" deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade;

II - Comprovante de residência certa;

III - Documento comprobatório de autorização para exercer a função legalmente, emitido pelo Departamento de Fiscalização Municipal.

Art. 7º - É proibida a prática da atividade de Guardador de Veículo / "Flanelinha" nas áreas de atuação do Estacionamento Rotativo, durante o horário de funcionamento.

§1º - Ao Guardador de Veículo / "Flanelinha" que descumprir o descrito neste artigo será imputada multa de 1 (uma) a 10 (dez) Unidade Fiscal de Arapongas (UFA).

§2º - Caso o Guardador de Veículo / "Flanelinha" seja cadastrado na SESTRAN, e descumpra a proibição prevista no caput deste artigo, poderá ainda ser cassada a autorização para exercício da função.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 07 de abril de 2020.

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em, 09 / 04 / 2020
Edição: 8.743 Página: 01

Funcionário



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

DESPACHO

Encaminhe-se para a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, Projeto de Lei L nº 39/2019, de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, para manifestação sobre a sua legalidade e constitucionalidade.

Após, retorne à esta Comissão para análise e parecer.

Arapongas, 02 de setembro de 2019.



Paulo César de Araújo

Presidente – Comissão de Justiça, Legislação e Redação